

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/001.361/91-67

Sessão de 24 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.713

Recurso nº: 101.761 - IRPJ EX: DE 1989

Recorrente: ELEVADORES SÔR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - procedida a aquisição de ações de empresa a ser criada com a cisão de outra, deve o investimento ser corrigido monetariamente a partir da data de sua aquisição.

- DESPESAS ATIVÁVEIS - os gastos com aquisição de direitos de manutenção de elevadores que contribuirão para a formação dos resultados de mais de um exercício social devem ser classificados no Ativo Permanente Diferido.

DESPESAS - é indispensável a comprovação da prestação do serviço e do seu pagamento, para que as despesas possam ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEVADORES SÔR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

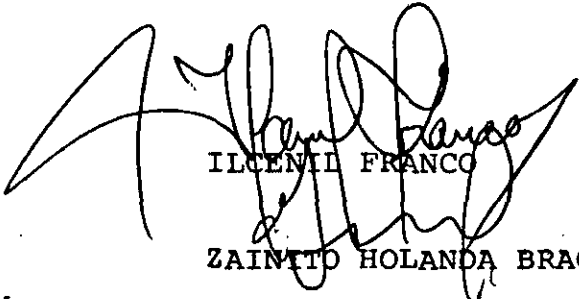
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$. 9.551.714,20 e Cr\$ 743.862,00, nos exercícios de 1989 e 1990 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

V.V.



ILCÊNIO FRANCO

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/001.361/91-67

RECURSO Nº: 101.761

ACORDÃO Nº: 103-12.713

RECORRENTE: ELEVADORES SÔR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Elevadores SUR S.A. Indústria e Comércio, já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de fls. 313/323, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

O litígio objeto do recurso versa sobre as seguintes matérias, conforme descritas no AI às fls. 216 e no Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 208/213:

Exercício de 1988:

1 - Omissão de correção monetária de participação societária o Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) acusa que, em 18.08.87 e em razão do contrato firmado com a Coester Pesquisas e Participações Ltda., a SUR adquiriu por U\$ 900,000.00 45% das ações de uma holding que seria criada mediante cisão da empresa detentora da patente do sistema aeromóvel AEROM - Participações LTDA. U\$ 350,000.00 (Cz\$ 16.466.800,00) foram pagos no ato (doc. de fls. 45) e considerados investimento, conforme contabilizado na SUR (doc. de fls. 44). A fiscalização verificou que a aquisição não foi corretamente contabilizada pela empresa. Não foi procedida a equivalência patrimonial nem a correção monetária do valor despendido na aquisição, gerando incorreção na apuração do lucro em 31.12.87. Em dezembro de 1988, a empresa também não procedeu a correção monetária do investimento e, baseando-se no balanço parcial

Acórdão nº 103-12.713

da AEROM, que acusava patrimônio líquido com resultado negativo, transferiu o investimento para uma conta de ágio, amortizando-o e adicionando-o via LALUR. Os autores fazem a correção do investimento, bem como os reflexos no PL.

Valor lançado no item.....Cz\$ 6.336.424,00

2 - Glosa de despesas ativáveis - a empresa adquiriu direitos de manutenção de elevadores por Cz\$5.702.683,26. Este valor foi contabilizado como despesa, em vez de ativado para futuras amortizações (doc. de fls. 107 a 117).

Valor lançado no item..... Cz\$ 5.702,683,26

Exercício de 1989:

1 - Glosa de despesas com prestação de serviços não comprovados - em 21.10.88 foram pagos à MESI Indústria e Comércio Ltda., pela assessoria e consultoria financeira prestada na operação de associação com a Coester Pesquisas e Participações Ltda., Cz\$ 502.332.600,00, quantia equivalente a 30,5 vezes o valor pago pelo bem objeto da operação. A empresa não comprova através de trabalho ou documento, a efetiva prestação do serviço. Foi verificado também que a MESI tinha por atividade principal a fabricação de produtos farmacêuticos e que, apesar de registrada na Receita Federal, estava desativada (doc. de fls. 25/34 e 38). Dois dias após o recebimento do valor referido a MESI apresenta a declaração de IRPJ de encerramento de atividades informando como receita líquida unicamente o valor recebido da SUR (doc. de fls. 25/34). Segundo consta ainda do RAF, dito valor ficou aplicado em Instituição Corretora de Titulos e Câmbio até abril de 1989, quando, então foi remetido para a Suíça, a título de restituição de capital, para seu sócio majoritário.

Valor lançado no item.....Cz\$ 502.332.600,00

2 - Omissão de correção monetária de participação societária - idem ao item 1 do exercício de 1988 - o cálculo



Acórdão nº 103-12.713

da correção monetária foi realizado sobre o investimento, o ágio e o PL reajustado. Foram feitos também os ajustes relativos à equivalência patrimonial, com base no PL da investida em..... 31.12.87.

Valor lançado.....Cz\$ 152.477.121,00

3 - Glosa de despesas ativáveis - despesas passíveis de amortização. (doc. de fls. 118/140)

Valor lançado.....Cz\$ 12.400.000,00

5 - Glosa de despesas com quilometragem pagas a Rodrigues da Silva - Engenheiros Associados, por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento.

Valor lançado.....Cz\$ 15.000.000,00

6 - Omissão de Receita - a SUR executou trabalhos de fabricação e instalação da concha acústica no palco do teatro da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre ao preço de Cz\$ 16.438.104,00 - A OSPA pagou 65% no ato (Cz\$ 10.684.765,40) e o restante seria pago na conclusão da obra, reajustado monetariamente. Quando da conclusão da obra, o saldo remanescente (Cr\$ 13.588.084,00) foi doado à OSPA. A SUR não emitiu Notas Fiscais em valor correspondente ao contrato, tendo, portanto omitido receita.

Valor lançado: (10.684.765,40 + 13.588.084,00 - 9.862.862,40)....
..... Cz\$ 14.409.987,20

Exercício de 1990:

1 - Omissão de correção monetária de participação societária (itens 1/88 e 2/89) - correção monetária sobre o investimento e PL ajustado.

Valor lançado..... Cz\$ 743.862,00

Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresenta a Impugnação de fls. 225/244, instruída com os documentos de



Acórdão nº 103-12.713

fls. 245/307.

Em relação aos itens 1/88, 2/89 e 1/90 - omissão de correção monetária de participação societária - alega que em 18.08.87 houve um contrato preliminar celebrado entre a Coester Pesquisas e Part. Ltda. e a requerente, onde a primeira se comprometia a fazer a cisão da sociedade para criação de empresa que controlaria outra companhia, detentora do projeto aeromóvel. O contrato tratava de promessa de cessão de quotas de capital, portanto o valor desembolsado pela autuada (Cz\$ 16.466.800,00) não representava mais que uma aquisição de direitos. A cisão - somente ocorreu em 30.12.87, criando-se a empresa AEROM, e a transferência efetiva das quotas à SUR somente ocorreu em 01.12.88. Após a concretização do negócio jurídico em dezembro de 1988, a autuada com base no balancete de verificação que lhe foi apresentado em dezembro de 1988, que continha o PL da AEROM com resultado negativo, na equivalência patrimonial, registrou o valor como ágio amortizando-o e adicionando-o via LALUR - O procedimento descrito está amparado no artigo 260 do RIR/80. Por conseguinte foram corretas as contabilizações realizadas na empresa no exercício de 1988 e seguintes.

Quanto aos itens 2/88 e 3/89 - glosa de despesas ativáveis, entende que o enquadramento da infração no artigo 209 do RIR/80 não está correto, "já que não seria o caso de amortização". Os direitos adquiridos de que tratam os artigos 208 e 209 do RIR/80 são direitos cuja existência ou exercício têm duração ou prazo contratual limitados, o que não é o caso, uma vez que os contratos firmados pela autuada possuem, invariavelmente, prazo de duração indeterminado. Não há, portanto, previsão legal ou critérios para se lhe exigir amortização do valor de aquisição dos direitos em questão, ressaltando que a equivocada interpretação em favor do fisco contraria o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional. Salaria que admitido o raciocínio dos autuantes, apenas para argumentar, estaria incorreta tal glosa, pois, em considerando a aquisição dos direitos de manutenção e conservação de elevadores (fls. 109/140) como investimento, deveriam

Acórdão nº 103-12.713

os mesmos ter efetuado a amortização dos custos nos exercícios de 1988 e seguintes, até a sua completa recuperação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 208 do RIR/80, em vez de simplesmente glosar o valor da despesa operacional.

No que diz respeito a glosa de despesas por falta de comprovação, itens 1 e 5 do exercício de 1989, alega que tais glosas se baseiam unicamente em presunções e indícios, não se apresentando, nos autos, provas concretas de que os serviços de assessoria e consultoria efetuados em torno da associação SUR - Coester, bem como os serviços de engenharia prestados por Rodrigues Silva - Engenheiros Associados não se tivessem realizado. Em relação ao pagamento pelo serviço de assessoria no investimento da AEROM, diz que ao relacionar o valor do serviço com o do investimento, o fisco concluiu equivocadamente pela inexistência da prestação do serviço. No entanto, o contrato de prestação de serviços, bem como o seu resultado, o "Estudo Preliminar de Implantação do Aeromóvel de Manaus", às fls. 276/300, elaborado pela MESI, comprovam a pretensa fraude vislumbrada pelo fisco. Também não lhe foi garantido o direito de contraditar as declarações dos responsáveis pelas empresas Coester e Mesi, em afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No que tange ao item 6/89, omissão de receita proveniente da doação à OSPA do saldo que a fundação lhe devia em decorrência do contrato de serviço firmado entre ambas, alega que contabilizou a receita total, conforme registros do Diário fls. 259/272, não havendo omissão do saldo devedor. Argumenta que o fato de não emitir Notas Fiscais do restante do valor, por se constituir mera irregularidade formal, não autoriza a presunção de omissão de receita, sob pena de se contrariar as disposições contidas no artigo 181 do RIR/80. Ressalta, ainda, inexistir qualquer autorização legal no sentido de se equiparar, por analogia, a irregularidade formal cometida (não emissão de Notas Fiscais) com a não escrituração dos livros contábeis, o que violaria os artigos 108 e 112 do CTN, ainda mais que da irregularidade cometida não resultou nenhum prejuízo ao fisco.



Acórdão nº 103-12.713

A autuada não impugna os itens 4/89 e 2/90 do auto de Infração e requer sejam anulados os lançamentos constantes do processo principal e reflexos.

Na Informação Fiscal, às fls. 309/310, a fiscalização reafirma a sua posição, exceto em relação a doação à OSPA (item 6/89), cujo valor é retificado para Cz\$ 9.862.862,40, conforme demonstrado às fls. 309.

Às fls. 312 é informado que o contribuinte requereu parcelamento do débito não impugnado.

A autoridade singular julga procedente, em parte, a impugnação da autuada, para excluir da base de cálculo da exigência Cz\$ 4.858.272,00, relativos à parcela comprovada do item 6/89 do AI - omissão de receita (doc. de fls. 313/322).

Da decisão, destacam-se os seguintes tópicos, em síntese:

"- Sobre a participação societária SUR/Coester (AEROM), inatacável o procedimento contábil - fiscal utilizado pelos autuantes que se valerem de balanços patrimoniais levantados nos períodos (fls. 59), o primeiro, aliás na mesma data do balancete de cujos valores apresentados discrepavam radicalmente..."

- É incontroverso que as despesas havidas com bens que contribuirão para a formação do lucro de mais de um exercício, deverão ser amortizadas de modo a distribuir seu valor por todo o período. O fato de inexistir prazo explícito nos referidos contratos não desautoriza a amortização sugerida pelos autuantes, com base no artigo 209 do RIR/80. O PN CST nº 85/76, já previa que, em se tratando de contratos por prazo indeterminado, a amortização se limitaria ao tempo previsto de duração do bem objeto do contrato.

Acórdão nº 103-12.713

- Não intentou comprovar, a letigante, o desembolso com os serviços pela MESI bem como sua normalidade e necessária efetivação. Tanto o responsável pela MESI como o responsável pela COESTER, confirmam tratar-se de prestação de serviços de intermediação, assessoria e consultoria financeira a SUR/S.A., conforme contrato às fls. 07, contrariando frontalmente o alegado pela autuada "estudo de viabilidade de implantação do sistema Aeromóvel na cidade de Manaus" (fls. 276/300).

- O artigo 174 do RIR/80 reconhece a verificação, pela autoridade tributária, de determinação de lucro das pessoas jurídicas, através de livros e documentos do próprio contribuinte ou de terceiros ou qualquer elemento de prova.

- "O alegado serviço desenvolvido pela MESI para a SUR/S.A. esbarra na completa incapacidade física da primeira para a sua realização. A começar pela atividade principal...". "A ausência de pessoal técnico já demonstra a inverossimelhança da questionada prestação de serviços por parte da MESI..."

- Sobre os serviços prestados por Rodrigues da Silva - Engenheiros Associados S.A., "resta insuficiente a sua comprovação, de modo a autorizar a sua dedutibilidade, através de simples lançamentos contábeis, estes últimos, aliás, estranhamente lançados em conta de "despesas com quilometragem", bem como a efetivação de seu pagamento através de "encontro de contas" (fls. 155/185). É farta a jurisprudência que aponta a necessidade de comprovação do efeito desembolso bem como a cabal demonstração do serviço técnico prestado, podendo-se citar, entre outros, os Acórdãos nº 103-5.285/83 e 103-0.677/85, ambos do Primeiro Conselho de Contribuintes."

- Fica claro que a autuação não se baseou em mera irregularidade formal nem tampouco se utilizou de analogia, equiparando o ato de emitir nota fiscal ao de escriturar livros



Acórdão nº 103-12.713

contábeis, para considerar como omitida a receita doada a OSPA. Tanto que aqui se acata a exclusão de Cz\$ 4.858.272,00 da base de cálculo da omissão de receitas do exercício de 1988, uma vez que os registros contábeis do exercício em questão demonstram a omissão de apenas Cz\$ 9.551.714,24 e não os Cz\$ 14.409.987, lançados.

Dentro do prazo regulamentar, a interessada apresenta o recurso de fls. 325/343, instruído com o documento de fls. 344/352 (contrato social da MESI Indústria e Comércio Ltda. e sua 14a. alteração).

Com relação a correção monetária da participação societária, ratifica os argumentos já expendidos na Impugnação onde alega que a cisão ocorreu em 30.12.87 quando foi constituída a AEROM; que a transferência das quotas só se efetivou em 01.12.88 pelo valor de Cz\$ 15.345.000,00; e que, com base no balanete apresentado pela AEROM naquele mês, efetuou a equivalência patrimonial e contabilizou o ágio. Considera, pois, inaceitável o procedimento contábil-fiscal utilizado pelos autuantes neste item.

Reforça os argumentos sobre a impossibilidade de amortizar despesas com a aquisição de direitos decorrentes de contratos com prazo indeterminado, ressaltando o disposto no artigo 213, I do RIR/80 segundo o qual "a taxa anual de amortização é fixada em razão do número de anos restantes de existência do direito", bem como o parágrafo 3º do artigo 214 do mesmo RIR que afasta a amortização anual do valor dos direitos contratuais de exploração de florestas, quando forem firmados por prazo indeterminado. Em relação às despesas com quilometragem, glosados por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, reafirma que o simples fato de não ter emitido documento fiscal (NF) não torna irreal um fato verdadeiro nem autoriza a fiscalização a glosar o valor da despesa realizada. "Além do mais, não é lícito o estabelecimento de presunção de omissão de receita". Repor-



Acórdão nº 103-12.713

ta-se aos fundamentos de direito, expendidos no item relativo ao desembolso com serviços prestados pela MESI.

Quanto a glosa das despesas com serviços da MESI mantem-se no campo das alegações jurídicas e doutrinárias para o fim exclusivo de convencer da efetiva prestação de ... serviços. Acusa que o lançamento é baseado em presunção e indícios, sem qualquer prova material por parte do fisco e, a propósito cita a doutrina de diversos autores, arguindo ainda que a decisão alude a depoimentos de terceiros, sem a garantia do contraditório.

Insiste que a receita correspondente ao contrato de prestação de serviços firmado com a OSPA foi totalmente contabilizada, inclusive o valor doado, tendo, pois, a recorrente já pago o imposto de renda incidente sobre a suposta diferença. Afirma que os agentes fiscais não tiveram o cuidado de examinar os livros comerciais e fiscais para verificar se a receita havia sido registrada corretamente e, por fim, invoca a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional que determina seja a legislação interpretada favoravelmente ao contribuinte, em caso de dúvida.

Por último, propugna pela improcedência do A.I.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.713

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO - RELATOR

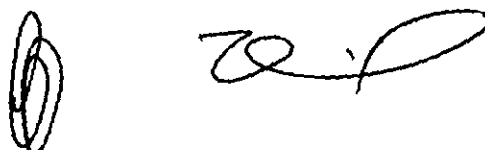
Recurso tempestivo, conheço.

A autuação é referente aos exercícios de 1988 a 1990 e dos vários itens submetidos ao gravame fiscal, dois não foram objeto de contestação.

A matéria do litígio será aqui apreciada por itens, com segue:

- 1.- Omissão de Correção Monetária sobre Investimen -
tos - conforme item 3 do Relatório de Auditoria
Fiscal, consta que a recorrente adquiriu em agos
to de 1987, a participação de 45% das ações de
uma "holding" a ser criada mediante a cisão da
empresa detentora do projeto do aeromóvel, pagando
do Cz\$ 16.466.800,00. Consta ainda que tal valor
não fora objeto de correção monetária nos balanç
os seguintes e que em 12/88 a empresa autuada
transferiu a importância acima para uma conta
de ágio o qual foi amortizado e adicionado ao lucr
o líquido via LALUR. Em virtude do constatado
procedeu a fiscalização a correção monetária da
parcela, considerando parte como investimento e
parte como ágio e após considerar os efeitos da
equivalência patrimonial e do imposto de renda
sobre o patrimônio líquido, submeteu a tributa-
ção as parcelas de Cz\$ 6.336.424,00 no exercício
de 1988, Cz\$ 152.477.121,00 no exercício de 1989
e Ncz\$ 743.862,08 no exercício de 1990.

Argui a recorrente que seu procedimento está corre
reto vez que somente em 31/12/87 se tomou efeti-



Acórdão nº 103-12.713

va a participação societária e que a avaliação do investimento fora feito com base no inciso I do art. 260 do RIR/80.

É evidente que a autuada ao proceder a aquisição de participação societária na futura empresa estava fazendo um investimento em um direito, cuja correção monetária seria obrigatória em função da legislação de regência e em consonância com as orientações emanadas do Parecer Normativo CST nº 108/78. Assim, entendendo correta a interpretação das autuantes neste particular, inclusive no que diz respeito aos efeitos sobre o patrimônio líquido da equivalência patrimonial e da parcela do imposto de renda apurada na autuação.

Observe-se no entanto que o Relatório de Auditoria Fiscal no sub-item 3.3 diz que o investimento após ser transferido totalmente para uma conta de ágio foi baixado e adicionado ao lucro líquido pelo seu valor original. A vista de tal informação e sem nenhuma outra que diga o contrário, está claro que a exigência deve prevalecer apenas na parte referente aos exercícios de 1988 e 1989, conforme arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 2341/87, não devendo prosperar a exigência pertinente ao exercício de 1990 pois a baixa ocorrida em 31.12.88 e a consequente tributação do principal e da correção monetária, tem o efeito de considerar como realizado o valor investido. Desta forma, deve a decisão recorrida ser modificada nesta parte, para ser excluída da tributação no exercício de 1990 a parcela de Cr\$ 743.862,00.



Acórdão nº 103-12.713

2 - Glosa de Despesas Ativáveis - nos exercícios de 1988 e 1989 foram glosadas as importâncias de Cz\$ 5.702.683,26 e Cz\$ 12.400.000,00 referentes a aquisição de direitos de manutenção de elevadores, por entenderem os autuantes que as parcelas deveriam ser amortizadas. Argumenta a fiscalizada que a infração não foi corretamente enquadrada, pois os artigos 208 e 209 do RIR/80 citados no Relatório de Auditoria Fiscal e no Auto de Infração somente se aplicam a direitos ou bens que tenham duração limitada e que os contratos que adquiriu tem prazo ilimitado. Por esta razão conclui que o correto é excluir os custos de aquisição de direitos sem prazo de duração limitada do regime de amortização. Alega ainda se mesmo que o enquadramento legal tivesse sido feito corretamente, deveria lhe ser concedido o direito de amortização dos custos.

É incontestável que a empresa adquiriu direitos contratuais de manutenção de elevadores por prazo indeterminado e que tais direitos contribuíram para a formação dos resultados de mais de um exercício social logo recursos aplicados deveriam figurar no ativo diferido, conforme determina o inciso V do art. 179 da lei nº 6.404/76, portanto sujeitos a serem amortizados. Quanto ao fato da autuação e a decisão recorrida citarem como enquadramento legal os artigos 208 e 209 do RIR/80, isto em nada modifica a exigência, pois referidos dispositivos dizem o que pode ser objeto de amortização, em nada modificando o disposto na lei nº 6.404/76 sobre o assunto, ou seja, de que os valores dispendidos pela recorrente deveriam ser ativados e nunca lançados diretamente em custos ou despesas como ocor



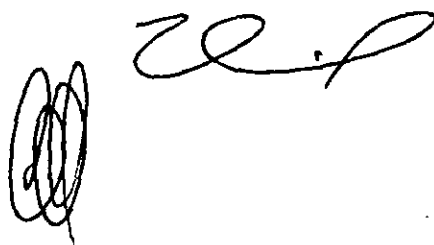
Acórdão nº 103-12.713

reu. Relativamente ao argumento de que cabe a retificação do cálculo do imposto para o fim de que seja admitida a amortização nos períodos seguintes, também não assiste razão à recorrente, pois ao considerar todo o valor aplicado como custo ou despesa, somente se pode concluir que houve a amortização de 100% do valor, conforme tem entendido este colegiado na unanimidade de suas decisões. Ante o exposto, não cabe qualquer reforma da decisão monocrática quanto a : este item.

- 3 - Glosa de Despesas com Prestação de Serviços não comprovados trata-se de glosa da despesa de Cz\$ 502.332.600,00 paga a empresa MASI Indústria e Comércio Ltda., a título de assessoria e consultoria financeira na operação de associação com outra empresa cujo investimento fora de Cz\$. 16.466.800,00. No seu longo arrojado tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal alega a recorrente que a operação é lícita e provada com documentação idônea.

Do exame das peças do processo, vê-se que a autuação se deu pela falta de comprovação da realização dos serviços (Relatório de Auditoria Fiscal e Auto de Infração - fls. 208 e 216), enquanto que a defesa está amparada no "Contrato de Prestação de Serviços", no "Recibo" da importância contratada e no "Estudo Preliminar de Implantação do Aeromôvel em Manaus", documentos de fls. 273/300.

A solução da questão é puramente de prova material e neste ponto deve prevalecer o que preceitua o § 2º do art. 678 do RIR/80 que diz:

A handwritten signature in dark ink is written above a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

"Os esclarecimentos prestados são poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexistência."

Seguindo o princípio do dispositivo legal acima transcrito, já na fase de apuração dos fatos a fiscalização de posse dos documentos trazidos pela impugnação efetuou diligências e concluiu que a empresa beneficiária do pagamento, ou seja, MASI Indústria e Comércio Ltda., era uma empresa de fabricação de produtos farmaceuticos, não possuía empregados, nem tinha despesas operacionais ou custos. Com tal apuração devidamente relatada no "Relatório de Auditoria Fiscal" e amparado nos documentos de fls. 04/38, está claro que não houve o alegado cerceamento do direito do contraditório, devendo assim esta preliminar ser rejeitada. No que diz respeito ao mérito, entendo que a auditoria apurou indício veemente de que os serviços pagos efetivamente não foram efetuados pela beneficiária dos rendimentos e a recorrente não logrou apresentar qualquer outra prova além daquelas conseguidas pelos autuantes, que pudessem nos convencer de que a despesa glosada se trata de despesa legalmente dedutível. Nestas condições, deve ser mantida nesta parte a decisão recorrida.

- 4 - Glosa de Despesas com Quilometragem - diz o "Relatório de Auditoria Fiscal" em seu item 7 que a autuada não comprovou a efetividade dos serviços de engenharia nem comprovou o pagamento de Cz\$ 15.000.000,00 no período-base de 1988 a Rodrigues da Silva - Engenheiros Associados S/C. A impugnação e o recurso falam em autuação com base em indícios e presunção e que a falta de emissão de nota fiscal constitui mera infração formal.

Do exame dos autos constatamos que intimada a prestar esclarecimentos sobre várias empresas, inclusive Rodrigues da Silva - Engenheiros Associados S/C (documento de folhas 04) a autuada diz que o objeto do pagamento foram serviços de engenharia



Acórdão nº 103-12.713

e que os pagamentos foram por encontro de contas conforme contratos nºs 16.750/55 e 16.748/9. Documentos de fls. 155 e anexos de fls. 157/185.

Dos documentos apresentados a única referência à beneficiária do pagamento são os recibos de fls. 157/158. Ora não tendo a recorrente comprovado os referidos pagamentos nem constando dos contratos qualquer referência ao citado encontro de contas, está claro que efetivamente não houve a comprovação do desembolso e também da efetividade da prestação do serviço, logo, deve ser mantida a exigência.

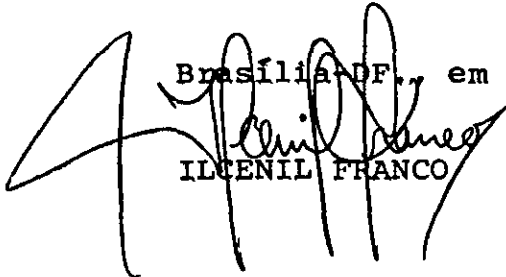
- 5 - omissão de Receita - apurou a fiscalização que no período-base de 1988 a recorrente fez doação à Orquestra Sinfônica de Porto Alegre de serviços no valor de Cz\$ 14.409.987,20 sem o reconhecimento da receita correspondente. Na impugnação alega a autuada que embora não tenha emitido nota fiscal do valor total do contrato, contabilizou a receita integralmente em seus Diários, cujas cópias das folhas anexou aos autos, documentos de fls. 259/272. Diz ainda que a autuação se fez por presunção. Um dos autores do procedimento fiscal falando sobre a peça impugnatória a fls. 309 conclui que do valor autuado a empresa comprovou ter contabilizado a parcela de mais Cz\$ 4.858.272,96 e que não é o caso de considerar cópias de Diário de 1990 para justificar a receita que deveria ter sido reconhecida em 1988. A decisão recorrida acatou a proposta do autuante e disse que parte da receita não fora efetivamente reconhecida nos registros contábeis do período-base de 1988.



Acórdão nº 103-12.713

Observa-se, após a impugnação, que o autor da in formação fiscal de fls. 309 deixou de examinar as cópias do livro Diário de fls. 268/272 por se referirem a operações realizadas nos anos de 1989 e 1990, no que foi acaompanhado pelo autor do relatório que deu suporte à decisão monocrática. Com tal procedimento parte dos argumentos da defesa foram abandonados pelo julgador singular e se realmente os lançamento contábeis dos anos de 1988 e 1989 registram a receita que a fiscalização diz ter sido omitida, teríamos o caso de postergação de imposto e não omissão de receita conforme capitulado. Ante o exposto, por falta de comprovação pela autoridade fiscalizadora, do fato apontado, entendo que deve a decisão singular ser modificada nesta parte.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito para dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação Cz\$ 9.551.714,24 e Cz\$ 743.862,00, nos exercícios de 1989 e 1990 respectivamente.



Brasília-DF., em 24 de agosto de 1992

ILCENIL FRANCO - RELATOR

